



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

RELATÓRIO

Classe : Apelação n.º 0001294-74.2011.8.05.0103
 Foro de Origem : Foro da Comarca de Ilhéus
 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma
 Relatora : Desa. Ivone Bessa Ramos
 Apelante : James Costa
 Advogado : Kellyn Silva Santos Araujo (OAB: 23549/BA)
 Advogado : Cosme Araujo Santos (OAB: 7800/BA)
 Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia
 Promotor : Maurício Pessoa Gondim de Matos
 Procuradora : Adriani Vasconcelos Pazelli

Assunto : Atentado Violento ao Pudor

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu JAMES COSTA, por intermédio de seus Advogados regularmente constituídos, em irresignação aos termos da Sentença condenatória proferida pela MM. Juiz de Direito da 1.^a Vara Crime da Comarca de Ilhéus/BA, que, julgando procedente a Denúncia contra ele oferecida, condenou-o, pela prática do crime previsto no art. 214, c/c os arts. 224, alínea "a" e 226, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro vigente à época dos fatos, à pena total de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Narrou a Peça Acusatória, em síntese, que, no período compreendido entre o ano de 2001 até abril de 2009, por diversas vezes, o Réu JAMES COSTA constrangeu, mediante violência presumida em razão da idade, sua enteada Verônica, nascida em 22.09.1993, a com ele praticar atos libidinosos diversos de conjunção carnal.

Consta na Exordial que, desde que a vítima possuía 08 (oito) anos de idade, o Acusado tirava-lhe a roupa e alisava suas pernas, cintura, nádegas e vagina, carícias que a ofendida acreditava serem normais, até o momento em que o Réu começou a pressioná-la para terem relações sexuais.

Segunda a Peça Incoativa, certa feita Verônica sentiu-se mal na escola, durante uma palestra sobre abuso sexual, decidindo, então, delatar seu padrasto.

A Denúncia foi recebida em 02.03.2011 (fl. 51).

Finalizada a instrução criminal e apresentados os Memoriais pela Acusação e pela Defesa, foi proferido o Édito condenatório acima mencionado (fls. 173/179).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

Inconformado, interpôs o aludido Condenado o Recurso de Apelação em testilha (fl. 187). Nas respectivas razões de fls. 203/208, requer o provimento do Apelo e a reforma da Sentença, a fim de que seja absolvido do crime a ele imputado, ante a insuficiência de provas para tanto. Subsidiariamente, requer a redução da pena privativa de liberdade que lhe foi infligida.

Devidamente intimado, o Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões, pugnando pelo improvimento do Apelo e consequente manutenção da Sentença guerreada em sua inteireza (fls. 214/222).

Oportunizada sua manifestação, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do Apelo manejado (fls. 10/14-v dos autos físicos).

É, em síntese, o relatório, que submeto à apreciação da Eminente Desembargadora Revisora.

Salvador/BA, 19 de março de 2019.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

ACÓRDÃO

Classe : Apelação n.º 0001294-74.2011.8.05.0103
 Foro de Origem : Foro da Comarca de Ilhéus
 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma
 Relatora : Desa. Ivone Bessa Ramos
 Apelante : James Costa
 Advogado : Kellyn Silva Santos Araujo (OAB: 23549/BA)
 Advogado : Cosme Araujo Santos (OAB: 7800/BA)
 Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia
 Promotor : Maurício Pessoa Gondim de Matos
 Procuradora : Adriani Vasconcelos Pazelli

Assunto : Atentado Violento ao Pudor

EMENTA:

APELAÇÃO CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO. ART. 214 C/C OS ARTS. 226, ALÍNEA "A" E 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA.

PLEITO ABSOLUTÓRIO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. SUSTENTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROVIMENTO. ELEMENTOS VEEMENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS APTOS A EMBASAR A SENTENÇA. COERÊNCIA DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, TANTO NA FASE INQUISITORIAL QUANTO EM JUÍZO. DECLARAÇÕES CORROBORADAS PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. PALAVRA DA VÍTIMA QUE MERECE ESPECIAL DESTAQUE EM CRIMES COMETIDOS À CLANDESTINIDADE. PROVA VÁLIDA PARA CONDENAÇÃO QUANDO RESPALDADA PELO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA NAS HIPÓTESES DE DELITOS DE ESTUPRO CONTRA MENOR DE 14 ANOS PRATICADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 12.015/2009. COMPROVADA A PRÁTICA DE INCONTÁVEIS ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DE CONJUNÇÃO CARNAL PELO RÉU, NA CONDIÇÃO DE PADRASTO, EM DESFAVOR DA VÍTIMA, DOS 07 (SETE) AOS 15 (QUINZE) ANOS DE IDADE. CONDENAÇÃO IRREPREENSÍVEL.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

PLEITO SUBSIDIÁRIO. REQUERIDA A REDUÇÃO DA SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE DA PENA-BASE. PECULIARIDADES DE NOTÁVEL GRAVIDADE DO CASO CONCRETO. APELANTE PADRASTO DA OFENDIDA. ART. 226, INCISO II, DO CP ENTÃO VIGENTE. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO CORRESPONDENTE AO ART. 71 DO CPB. ATOS ILÍCITOS DIVERSOS PRATICADOS EM RELAÇÃO À VÍTIMA. QUANTIFICAÇÃO EXATA INVIÁVEL. RÉU DEFINITIVAMENTE CONDENADO A 13 (TREZE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. ERRO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. RECURSO EXCLUSIVAMENTE DEFENSIVO. REFORMATIO *IN PEJUS*. QUANTUMDA PENA DEFINITIVA FIXADA NA SENTENÇA POR DEMAIS BENÉFICA AO APELANTE. SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPASSÍVEL DE CORRIGENDA.

APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal n.º 0001294-74.2011.8.05.0103, da 1.ª Vara Crime da Comarca de Ilhéus/BA, em que figura como Apelante JAMES COSTA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, tudo a teor do voto da Relatora.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

VOTO

Integra o presente voto o Relatório submetido à apreciação da Exma. Desembargadora Revisora.

Constata-se que o presente Recurso de Apelação foi interposto pelo Réu nos moldes do art. 593, *caput*, do CPPB, firmada, pois, sua tempestividade. Assim é que, também ante o preenchimento dos demais pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade exigidos no caso sob exame, impõe-se o CONHECIMENTO DO APELO.

O Réu JAMES COSTA requer o provimento do Apelo e a reforma da Sentença, a fim de que seja absolvido do crime de Atentado Violento ao Pudor a ele imputado, ante a inexistência de provas suficientes para sua condenação. Subsidiariamente, requer a redução da pena privativa de liberdade que lhe foi infligida.

No ponto, impende registrar que o delito capitulado no art. 214 do Código Penal Brasileiro, vigente quando dos fatos sob apuração, configurava-se, até sua revogação operada pela Lei n.º 12.015/2009, quando o agente *constrangia alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se praticasse ato libidinoso diverso da conjunção carnal*, prevendo pena corporal variante entre seis e dez anos de reclusão. Ainda, o então vigente art. 224, alínea "a", do mesmo Diploma Legal, presumia a violência quando a vítima *não era maior de 14 (catorze) anos*. Em que pese tais dispositivos tenham sido revogados, saliente-se que a mesma Lei n.º 12.015/2009 manteve tipificada a conduta de *ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos* no art. 217-A do CPB, inexistindo, pois, *abolitio criminis*.

Quanto ao mérito recursal, de fato, o conjunto probatório colacionado aos autos demonstra que JAMES COSTA, no interior de sua residência e em dias não especificados entre os anos de 2001 e abril de 2009, praticou, inúmeras vezes, atos libidinosos diversos da conjunção carnal com sua enteada, desde que a mesma possuía 08 (oito) anos de idade – eis que nascida em 22.09.1993 (*vide* cópia da certidão de nascimento à fl. 18).

Analisando o caso trazido ao accertamento jurisdicional, constata-se que não merece guarida a tese absolutória sustentada pelo Apelante, porquanto, da leitura da Sentença guerreada, facilmente verifica-se que a Magistrada *a quo* analisou pormenor e acertadamente o conjunto probatório, para, ao final, concluir por sua



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

responsabilidade penal no que concerne ao cometimento do delito.

A materialidade e autoria criminosas restaram demonstradas, de forma incontestável, por meio da prova oral colhida na instrução criminal (*vide* mídia acostada à fl. 07 dos autos físicos).

Aliás, sublinhe-se que os abusos ora examinados não deixaram vestígios, sendo consigando na Denúncia que as violações sexuais intentadas pelo Apelante não culminaram em conjunção carnal, permanecendo na esfera de carícias e contatos físicos em partes do corpo da ofendida – consoante, inclusive, narrado pela própria vítima, como será visto a seguir –, aspectos que evidenciam a dispensabilidade de prova técnica para fins de reconhecimento da materialidade delitiva.

Acerca da efetiva dinâmica dos fatos delitivos, há de se prestar relevância às declarações judiciais da vítima, eis que tais relatos descrevem minuciosamente os abusos sexuais por ela sofridos, em harmonia com o quanto declarado na fase investigativa, estancando quaisquer dúvidas acerca da atuação protagonista do ora Apelante.

A MM. Juíza de primeiro grau cuidou de sintetizar as declarações da ofendida Verônica, cuja oitiva judicial foi registrada por meio audiovisual, as quais, também nesta oportunidade, merecem destaque:

Em juízo, a vítima Veronica de Pinho Souza disse que quando perceber que as carícias não eram normais já era adolescente. Ele ia no seu quarto, passava a mão na declarante, colocava filmes eróticos quando sua mãe estava trabalhando. Ele chegou a lhe oferecer dinheiro para perder a virgindade com ele. Quando fez dez ou doze anos começou a usar calça jeans para que ele não passasse a mão nela. Ocorria dentro de casa, no seu quarto. Sua mãe estava em casa. Toda noite de madrugada ele ia em seu quarto. Teve uma palestra na escola falando sobre abuso e passou mal e a psicóloga veio conversar e contou para ela e disse que sua mãe não sabia. Chamaram sua mãe na escola e a aconselharam a ligar para o disque 100 e ir na delegacia prestar queixa. Sua mãe se separou dele por conta disso. Não tem mais contato com ele. Chegou a fazer tratamento no CREAS por dois anos e depois parou quando casou. Lembra que sua mãe estava grávida na época, mais ou menos, tinha sete anos. Quando sua mãe deu queixa tinha uns quinze anos. Na época tinha namorado e perdeu a virgindade com seu namorado Fagner e ficou com medo dele descobrir e tentar algo a mais. Quando sua mãe começou a se relacionar com ele a declarante tinha dois anos. Chamava o réu de pai, pois apesar de tudo ele lhe tratava bem como filha. Na frente dos outros ele lhe tratava como filha, lhe tratava bem, todo mundo gostava dele. Dormia no quarto do lado de sua mãe, mas não tinha porta. Quando sua mãe teve seu irmão, passou a dormir no quarto dos dois. Contou para sua avó quando perdeu a virgindade e disse que tinha medo, mas sua avó achava que era a depoente quem tinha qe contar e comentou com Larissa, sua amiga de escola.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

É de se observar a partir do exame do conteúdo registrado na mídia de fl. 07, que a vítima, durante seu depoimento, encontrava-se extremamente abalada, a ponto de chorar enquanto descrevia os atos que foram cometidos pelo Réu, durante anos: toda noite, de madrugada, ele ia para o quarto da vítima, tirava sua roupa, passava a mão pelo seu corpo, se masturbava, sendo que uma vez lhe ofereceu dinheiro para que, com ele, perdesse a virgindade. Acrescentou que certa vez conversou com uma amiga do colégio que havia passado por situação semelhante, tendo esta relatado os abusos para mãe, que não acreditou; por isso, tinha Verônica certeza que, se constasse para sua mãe os ocorridos, esta também não acreditaria, o que, aliás, lhe era sempre dito pelo Recorrente, em tom de ameaça. Disse que tudo começou quando tinha aproximadamente 07 (sete) anos de idade, tendo relatado para sua mãe quando tinha 15 (quinze) anos.

É cediço que, nos crimes cometidos à clandestinidade, a palavra da vítima merece especial destaque, sendo legítima para condenação quando as provas processuais, sobretudo testemunhais, demonstram que houve, iniludivelmente, a prática dos fatos articulados na Peça Acusatória. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE IMPORTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal local, ao analisar os elementos constantes nos autos, entendeu pela ratificação da decisão de primeira instância que condenou o ora agravante pelo crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva.
2. A pretensão de desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, pugnano pela absolvição ou a readequação típica da conduta, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, o que é vedado a esta Corte Superior de Justiça, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ.
3. Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial importância, desde que verossímil e coerente com os demais elementos de prova.
4. Agravo regimental improvido.

(STJ: AgRg no REsp 1695526/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 04/06/2018)

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 214 C/C ART. 224, ALÍNEA A, E ART. 226, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I. A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios (Precedentes). II. [...]. Ordem denegada."

(STJ: 5.^a Turma, HC 135.972/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 03.11.2009, DJe 07.12.2009) (grifos acrescidos)

A narrativa da vítima, ainda, encontra respaldo nos demais elementos colhidos sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

A genitora da ofendida, Meire Selma Dias de Pinho disse que soube dos acontecimentos através da escola, quando Verônica passou mal depois de uma palestra sobre o assunto. E continuou (grifos acrescidos):

Ela falou para o pessoal que estavam acontecendo coisas em casa e ela não poderia falar. A escola lhe ligou e depois da reunião lhe chamaram e perguntaram se sabia o que estava havendo em sua casa. Ela contou para sua mãe depois do dia em que passou mal. Na reunião lhe disseram que era para observar se estava havendo algum abuso em sua casa e já imaginou o que estava acontecendo. O pessoal na escola lhe orientou a não contar nada, pois não sabiam do que ele era capaz. Ficou acordada a noite toda e no sábado tinha plantão. Deixou os filhos em casa e foi para o hospital. Pediu ajuda a assistente social do hospital sobre o que fazer. Chamou sua filha para o hospital e segundo ela ele tentou impedir. No hospital, chamou a assistente social e disse a Veronica que podia contar tudo. Ela disse que ele entrava no quarto, mexia nas partes íntimas e mandava pegar nas partes deles. Ela disse que quando percebeu que não era carinho de pai tinha uns oito anos. Fizeram acompanhamento psicológico. Tirou ela e o filho de casa e levou para a casa de sua mãe. No domingo disse que queria conversar com ele. Quando ele chegou disse que já sabia de tudo e que não estava sozinha. Ele começou a dizer que era mentira dela sem nem ter falado nada. Ele disse que a menina estava querendo separar os dois e disse a ele que tinha 24 horas para sair de casa. Depois ele disse, que ia alugar uma casa e que era para colocar panos quentes, pois ninguém acreditaria. Teve que vender sua casa e construir em cima da casa de sua mãe. Quando se sentiu ameaçada prestou queixa na delegacia da mulher. Sueide é a assistente social. Conviveu com o réu por 14 anos. Sua filha tinha dois anos quando ele foi morar junto. O pai da menina nunca foi presente. O pai da menina no início dava pensão, mas James proibiu ele de ir na casa. A menina tratava o réu como pai. Veronica começou a namorar com 15 anos, com Fagner. Veronica tinha horário de chegar e de sair. Veronica tinha um quarto dela e quando era pequenina vinha dormir na cama do casal até os quatro anos. Só soube dos fatos quando Veronica tinha 15 anos.

A coordenadora da escola, Jorilda de Brito Afonso, descreveu o dia em que Verônica não sentiu-se bem durante uma palestra que abordava assuntos sexuais, situação que lhe despertou suspeita de que algo errado acontecia:

Que na época era coordenadora da escola e fizeram projetos sobre questões de sexualidade e durante essa palestra Veronica começou a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

chorar na sala e a coordenadora disciplinar a tirou da sala e a menina começou a chorar convulsivamente e quando foi acalmada ela começou a relatar o que vivia dentro de casa. A mãe dela era enfermeira e tinha plantões e no relato de Veronica na porta do guarda-roupa dela tinham várias frases de que não queria mais viver, não consigo mais viver assim, tudo foi um relato oral. Ela chorava convulsivamente. Precisaram de tres a quatro dias e Veronica foi acompanhada pela psicopedagoga e ela disse que era observada em casa e as vezes alguém tirava a coberta dela. Ela disse que tinha dias que tinha tanto medo que corria para o quarto da mãe, que na época tinha acabado de ganhar bebe. Ela relatou carinho excessivo, aproximação excessiva, ela relatou que havia carícias nas partes íntimas, ele teria se masturbado na frente dela. O comportamento dela era típico de vítimas de abusos sexuais. Choros convulsivos e só se acalmava com o apoio da depoente e da psicóloga. Chamaram a mãe na escola e foi com a mãe prestar queixa. A menina não conseguia mais se concentrar, começou a ter notas baixas, e a menina saía da sala chorando muito. Sabe que a mãe tirou Veronica de casa imediatamente e foi conviver coma avó. O comportamento de Veronica sempre foi tímida, com um grupo seletivo de amigas. Nunca viu relação dela de namoro com nenhum colega de escola. O comportamento dela era recluso. Veronica desde pequena apresentava esse comportamento. Ela sempre foi tímida, mas dos dez a doze anos ela começou a ficar melancólica, triste.

Outrossim, consta nos autos Relatório Psicossocial, oriundo do Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS) de Ilhéus, subscrito por psicóloga, que concluiu: "*diante da avaliação obtida por entrevistas, atendimentos psicológicos e teste de personalidade, pode-se perceber que a adolescente em questão tem tendência a direcionar a atenção pra si própria, carência afetiva e necessidade de aceitação. Contudo, pode-se afirmar que a Verônica foi vítima de abuso sexual cometido pelo padrasto*" (fls. 39/41).

O Réu, por sua vez, nega todas as imputações, e diz acreditar que o motivo das ditas falsas acusações seria o fato de ele, no papel de pai, impedir que Verônica namorasse homens mais velhos, frequentasse festas e shows durante a noite.

Nesse viés, observa-se que, quando questionada pela Defesa do Réu, a genitora da vítima disse que Verônica, na adolescência, tinha horário para sair e voltar para casa, mas nunca houve discussões acerca do assunto.

Assim, notadamente porque à mingua de respaldo nos autos, a negativa do Recorrente não possui o condão de desqualificar os demais elementos probatórios colhidos no bojo dos fólios, constituindo esta tese apenas expressão ampla e irrestrita do seu legítimo direito constitucional de autodefesa.

Isto posto, verifica-se que as provas produzidas pela Acusação reputam-se suficientes a sustentar o Decreto condenatório fustigado, não merecendo guarida a alegação de absolvição, já que, repise-se, não pairam dúvidas acerca da autoria e materialidade do delito supradescrito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

De outro giro, o Apelante pugna a minoração da pena infligida em seu desfavor, "*porque a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, mesmo sendo o Apelante primário, bem como porque, na sentença há um aumento de pena que não cabe no crime em comento*".

Após análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada em 08 (oito) anos de reclusão, reputadas negativas ao Réu as vetoriais *culpabilidade do agente, circunstâncias e consequências do crime*.

Inobstante algumas incorreções, não se considera desarrazoada a reprimenda básica imposta na Sentença, máxime porquanto proporcional às peculiaridades de notável gravidade do delito em comento.

Outrossim, as causas de aumento são perfeitamente adequadas ao caso concreto, assim como as frações de exasperação eleitas pela Magistrada *a quo*, inexistindo razão para reparos neste aspecto: aumento de 1/2 (um meio) diante da condição de padrasto do Réu, a teor do art. 226, inciso II, do então vigente CP e incremento no coeficiente de 2/3 (dois terço) considerando a incontável quantidade de crimes perpetrados de forma continuada, nos termos do art. 71 da Lei Adjetiva Penal.

De mais a mais, observa-se ter havido erro de cálculo no tocante ao *quantum* definitivo da sanção privativa de liberdade, eis que a exasperação de 08 (oito) anos de reclusão à metade e posterior aumento no patamar de 2/3 (dois terços) alcança o resultado final de 20 (vinte) anos de reclusão, ao revés de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses.

Apesar de tratar-se de mero erro aritmético, eventual modificação da Sentença por esta Corte de Justiça resultaria em odioso *reformatio in pejus* pois no âmbito de recurso exclusivamente defensivo. Nesse sentido, destaque-se entendimento jurisprudencial firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. REFORMA PARA PIOR NO JULGAMENTO DE RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A proibição de reforma para pior, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, possui o objetivo de obstar que, em inconformismo exclusivo da defesa, o acusado tenha agravada a sua situação. Pode a Corte estadual, sem piorar a situação do recorrente, em recurso exclusivo da defesa, de fundamentação livre e efeito devolutivo amplo, observados os limites horizontais do tema suscitado, manifestar sua própria e cuidadosa fundamentação sobre as matérias debatidas na origem. Desse modo, ao Tribunal de Justiça, provocado a apreciar o cálculo da reprimenda, compete examinar as circunstâncias judiciais e apreciar os pormenores da individualização da sanção



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

deliberados na sentença, mantendo ou diminuindo a sanção imposta. Precedentes.

2. Na espécie, o Tribunal de Justiça, ao corrigir erro material no cálculo da pena operado na origem, exasperou a sanção definitiva aplicada ao réu, situação de manifesto constrangimento ilegal. Precedentes.

3. Ordem concedida para restabelecer a sentença condenatória quanto à dosimetria das penas, tornando a sanção do paciente definitiva em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, mais pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

(STJ: HC 448.276/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 07/11/2018)

Desse modo, a derradeira pena privativa de liberdade infligida ao Recorrente, também porque já foi por demais a ele benevolente ante o equívoco no cálculo dosimétrico, perfaz-se impassível de corrigenda.

Ante todo o exposto, na esteira do Opinativo Ministerial, CONHECE-SE e NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO interposto, mantendo-se a Sentença guerreada em todos os seus termos.

Sala de Sessões, de de 2019.

PRESIDENTE

IVONE BESSA RAMOS
 DESEMBARGADORA
 RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA